



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600034-62.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) - 0600034-62.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora MARIA VALERIA LINS CALHEIROS AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALAGOAS - AL - ESTADUAL Advogados do(a) AUTOR: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP200821, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. *QUERELA NULLITATIS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TRE/AL ID 773163. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. PARTIDO DEVIDAMENTE INTIMADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE a presente ação por entender que não restou demonstrado o vício processual alegado, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis*), com Pedido de Tutela de Urgência, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/AL), através da qual pretende que seja anulado o Acórdão TRE/AL Id 773163, de 27 de março de 2019, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601331-75.2018.6.02.0000, em virtude de alegada violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no *art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988* .

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por meio do acórdão acima referido, julgou não prestadas as contas de campanha das eleições de 2018 do PSOL/AL, determinando, assim, a proibição do Partido ao recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação e a devolução do valor de R\$ 207.962,62 (duzentos e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, por ausência de comprovação dos gastos.

Argumenta o partido requerente que a Prestação de Contas nº 0601331-75.2018.6.02.0000 foi julgada sem observância ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não teriam sido atendidos os requisitos previstos no *art. 272, do Código de Processo Civil* , conforme determina o *art. 14, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017* .

Assevera que as intimações dirigidas ao presidente e aos tesoureiros do partido foram realizadas na forma eletrônica, com envio de e-mail pessoal aos dirigentes, e não pessoalmente, como estaria estabelecido no *§4º, do art. 101, da Resolução TSE nº 23.553/2017* .

Destaca que o disposto no *§1º, do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.547/2017* , aplica-se somente no período eleitoral, o que não seria o caso dos autos da Prestação de Contas nº 0601331-75.2018.6.02.0000, pois aquele processo teve início em 27/02/2019.

Assim, requer requer que a presente demanda seja julgada procedente, a fim de se anular o acórdão acima referido, em face de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por meio da decisão Id 1853113, indeferi a tutela de urgência requerida, por entender que não restou demonstrada a verossimilhança na alegação de vício processual insanável.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da ação (Id 2071013).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Do cabimento da Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis*) e da competência do TRE/AL.

Senhores Desembargadores, de início, há que se tecer algumas considerações, ainda que sucintas, acerca do cabimento da Ação Declaratória de Nulidade em situações como a dos presentes autos, bem como quanto à competência desta Corte para processá-la e julgá-la.

Através da presente ação o partido requerente pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de julgado desta Corte em virtude de suposta violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Desde já, embora seja defensável o manejo de Ação Rescisória para atingir esse objetivo no âmbito de uma demanda de natureza não eleitoral, essa mesma possibilidade não se amolda ao sistema processual eleitoral vigente no Brasil.

A única hipótese normativa de cabimento de Ação Rescisória eleitoral está contida no *art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral*, que restringe a possibilidade de seu manejo aos casos de inelegibilidade, apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (competência originária) e desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da decisão irrecurável. Nesse sentido, apresento precedentes do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Ação rescisória. Cabimento. Justiça Eleitoral. Art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral. Decisões. Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação restritiva. Constitucionalidade. Art. 101, §3º, e, da Lei Complementar nº 35/79. Não-aplicação. 1. A ação rescisória somente é admitida neste Tribunal Superior contra decisões de seus julgados (CF, arts. 102, I, j, e 105, I, e). Interpretação restritiva que não contraria o texto constitucional. Precedente: Acórdão nº 106. [...] Agravo regimental a que nega provimento. (TSE - Ac. nº 4.627, de 6.5.2004, Rel. Min. Fernando Neves).

Ação rescisória. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Filiação partidária. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente cabe ação rescisória para rescindir acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, não se admitindo seu ajuizamento para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. 2. A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre causa de inelegibilidade, e não naqueles atinentes a condição de elegibilidade. [...].(TSE - Ac. de 6.10.2010 no AR nº 295294, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 25.11.2008 no AgR-AR nº 325, rel. Min. Felix Fischer).

Obviamente, as circunstâncias dos presentes autos não se amoldam à hipótese de cabimento mencionada acima.

Por outro lado, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto inclusive no *art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988*, uma nulidade processual como a ora discutida não poderia deixar de contar com instrumento processual apto a propiciar a sua análise e julgamento por parte do Poder Judiciário.

Dessa forma, torna-se necessário reconhecer a possibilidade de manejo de Ação Declaratória de Nulidade em situações de vício grave a ponto de comprometer a sua constitucionalidade, já tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça afirmado que:

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação *querela nullitatis*. (STJ - REsp: 1015133 MT 2007/0291526-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2010).

Com relação à competência para processar e julgar a Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis*), também o Superior Tribunal de Justiça acentou entendimento no sentido de ser competente o próprio juízo que proferiu o julgado o qual se pretende reconhecer inexistente, tendo em vista que não se busca, com a ação anulatória, a reforma da decisão proferida, mas sim o reconhecimento que, na verdade, a relação processual e a própria decisão jamais existiram. (STJ - AgRg no REsp: 1199335 RJ 2010/0112569-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2011).

Há, portanto, que ser reconhecida a adequação da via eleita pelo partido requerente, bem como a competência deste Tribunal para processar e julgar a demanda.

Da alegação de vício processual insanável.

Prosseguindo, destaco que o partido requerente se manteve inerte quanto ao cumprimento do seu dever de prestar contas e foi devidamente intimado para sanear a sua contabilidade de campanha, conforme ressaltado no voto condutor do Acórdão TRE/AL Id 773163, de 27 de março de 2019, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601331-75.2018.6.02.0000, da lavra do então Desembargador Eleitoral José Donato de

Araújo Neto.

Registro que o acórdão deste Regional foi mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Decisão Id 1469613, e transitou em julgado em 03/04/2019, conforme certidão Id 1473363.

Analisando os autos do processo acima referido, observa-se que, em face de o PSOL/AL, à época do julgamento daquele feito, não haver prestado contas e não ter constituído advogado para acompanhar o trâmite processual, a citação foi feita pessoalmente, de forma eletrônica, por via dos e-mails dos dirigentes partidários ora cadastrados na Justiça Eleitoral (conforme se observa nos documentos Id 703013, 704313, 704363).

Ademais, verifico que, mesmo verificando a inércia do grêmio e de seus dirigentes, houve a publicação prévia da pauta de julgamento deste processo, previamente, no Diário Eletrônico do TRE/AL.

Portanto, entendo que a legislação vigente foi devidamente cumprida no que concerne à citação, às intimações e a todo o trâmite processual, tendo sendo garantida ao PSOL/AL a oportunidade de se manifestar nos autos.

Sendo assim, observa-se que o partido requerente foi devidamente notificado, a ele foi assegurado o exercício do seu direito de defesa, com a possibilidade de ser ouvido, de se manifestar acerca dos pareceres técnicos emitidos pela Comissão de Exame das Contas e de produzir as provas que entendesse pertinentes. Contudo, permaneceu inerte, conforme consta no voto condutor do Acórdão TRE/AL Id 773163.

Todos os argumentos até aqui expostos levam à formação da convicção desta Relatora quanto à inexistência de qualquer vício processual insanável no Acórdão TRE/AL Id 773163, estando a decisão desta Corte em consonância com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Nesse contexto, penso que, da análise do quanto disposto nos autos, conclui-se que o partido requerente não demonstrou afronta ao devido processo legal.

Não dissente dessa compreensão dos fatos, concluiu a eminente Procuradora Regional Eleitoral em seu parecer (Id 2071013) que *"o processo nº 0601331- 75.2018.6.02.0000 tramitou com hígidez e dentro da legalidade, inexistindo, portanto, a alegada nulidade."*

De mais a mais, observo que, por meio da petição Id 1577213, nos autos da Prestação de Contas nº 0601331-75.2018.6.02.0000, o partido requerente informou que protocolou pedido de regularização neste Tribunal (Processo nº 0600169-11.2019.6.02.0000), o qual possui rito próprio e tramitará em autos apartados da prestação de contas, sendo o instrumento adequando para corrigir as falhas ensejadoras das sanções aplicadas ao PSOL/AL, nos termos do *art. 83, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que não restou demonstrado o vício processual alegado, julgo IMPROCEDENTE a presente ação.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS